



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007120-0

Decisão CGM/GAB Nº 101686888

Processo: 6067.2020/0007120-0

Interessada: FOMENTUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, CNPJ/MF nº 08.192.572/0001-21

Assunto: Processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica. Origem na sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório às fls. 8/31 do doc. SEI nº 027481023). Apuração de possíveis infrações à Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) decorrentes de indícios da prática de atos lesivos à Administração Pública Municipal, previstos na alínea "d", inciso IV do art. 5º da Lei 12.846/13. Fundamentos legais: Lei Federal nº 12.846/2013. Decreto Municipal nº 55.107/2014 - Confirmação da presença das seguintes irregularidades: Irregularidade formal na escolha do engenheiro, visto que faltou um orçamento; Irregularidade na escolha da assessoria jurídica e contábil, por não ter efetuado a cotação por 3 (três) orçamentos. Irregularidades que são apenas infrações ao MROSC (Lei nº 13.019/2014), e não atos lesivos previstos na lei anticorrupção, podendo ser punidas no âmbito de SEME. Remessa a SEME para avaliar a questão com abertura de contraditório, conforme prevê o art. 64 do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

I - RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 78/2020-CGM (D.O.C. 13/06/2020, doc. SEI nº 027597216), alterada pela Portaria nº 29/2023/CGM-G (D.O.C. 30/05/2023, doc. SEI nº 083777145), contra a pessoa jurídica **FOMENTUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO**, CNPJ/MF nº 08.192.572/0001-2, em razão da suposta prática de ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei federal n. 12.846/2013.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (033361525), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

"No tocante ao Termo de Colaboração nº 067/SEME/2017, firmado no bojo do Processo nº 2017-0.170.083-9 (cuja cópia se encontra às fls. 16/28 do doc. SEI

030858737 contido nos autos eletrônicos 6067.2020/0014002-4) pela referida pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Desafio Radical Superação", realizado nos dias 09 e 10 de dezembro de 2017, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 229.731,35 (fls. 01 do doc. SEI 030858737- autos 6067.2020/0014002-4):

A) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado, dado que:

a.1) inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude à execução do ajuste (tabela 04 às fls. 07-21 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463, com as retificações de fls. 37);

a.2) não foram apresentadas as 03 cotações realizadas para a formação dos preços dos seguintes 03 (três) serviços a serem contratados, conforme exigência expressa na Portaria nº 027/SEME/2017 (fls. 243/258 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463):

- "9.1 - Serviços Especializados de Engenharia para elaboração de Memorial Descritivo e Laudo Técnico das estruturas do evento em conformidade com Normas Regulamentadoras (NRs). Este laudo técnico será assinado por profissional engenheiro responsável e terá recolhimento do ART - Atestado de Regularidade Técnica junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura). Será apresentado junto à prestação de contas, o Laudo Técnico e o ART";

- "12.1 - Assessoria Jurídica do Evento no acompanhamento do Termo de parceria e demais cumprimentos/exigências legais previstas, além de prestar assessoria nas contratações e aquisições do objeto da parceria"; e

- "13.1 - Assessoria Contábil do Evento no acompanhamento tributário fiscal e trabalhista, além de emissão de RPAs, guias de arrecadação, encargos, recolhimentos, GFIP/SEFIP e assessoria na prestação de contas".

B) fragilidades no planejamento do evento, na medida em que:

b.1) não houve fundamentação que justificasse o elevado número de público alvo estimado, tendo sido apuradas inconsistências quanto ao número de participantes presentes no evento (fls. 163/186 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463);

b.2) não houve fundamentação que justificasse a necessidade de contratação de 03 diárias de serviços de fotografia, tendo em vista que o evento aconteceu em apenas 02 dias (tabela 38 às fls. 203-207 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463);

b.3) não houve fundamentação que justificasse a necessidade de contratação do item 8.1 da Execução Financeira - fls. 16 do doc. SEI 030857468 - autos 6067.2020/0014002-4 (*"Equipe de 14 seguranças para prestar serviços por diárias nos 5 períodos noturnos da montagem até a desmontagem e nos 2 períodos diurnos do evento. Serviços indispensáveis para preservação do equipamento e materiais. Em cada serviço serão disponibilizados 02 profissionais / 07 períodos / 12 horas"*), tendo em vista que o evento foi realizado em 02 dias, não sendo necessários seguranças por 05 noites, nem tampouco por 07 períodos (tabela 38 às fls. 203-207 do Relatório de Auditoria

- doc. SEI 027480463);

b.4) não houve fundamentação que justificasse a necessidade de contratação de 03 diárias de montagem da infraestrutura (item 9.2 da Execução Financeira – fls. 17 do doc. SEI 030857468 - autos 6067.2020/0014002-4), visto que os equipamentos montados permaneceriam sob a guarda dos seguranças contratados no item 8.1 (tabela 38 às fls. 203-207 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463); e

b.5) não houve comprovação da prestação dos serviços de Engenharia previstos nos itens 9.1 e 9.2 do Plano de Trabalho, tendo em vista a não emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (fls. 189/193 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463).”

Citada em 29/09/20 e 01/10/20, conforme demonstram os Avisos de Recebimento (AR) - docs. SEI nº 034281095 e nº 034294399. A empresa apresentou defesa escrita apresentada no bojo dos autos SEI nº 6067.2021/0029804-5 (054192654) e foi juntada a cópia em PDF da petição de especificação de provas apresentada no bojo dos autos SEI nº 6067.2022/0011563-5, como doc. SEI nº 064703728.

Encerrada a fase de instrução, a Comissão Processante apresentou o relatório (doc. 099377648), conforme art. 10, § 3º da Lei Federal n. 12.846/2013, com explanação dos fatos apurados e análise dos documentos e arrazoados juntados pela pessoa jurídica, sugerindo, ao final, sua absolvição, por entender que não há qualquer indicativo (muito menos prova) de que agiu de má-fé e tenha praticado qualquer ato lesivo ao erário público ou, ao menos, que tenha tido a intenção de fazê-lo.

Ato contínuo, a proposta constante do relatório prevê o encaminhamento dos autos à SEME para análise de eventual infração à Lei Federal nº 13.019/2014 pela não utilização de três orçamentos para os serviços de contábeis e jurídicos, além das irregularidades no orçamento de serviço de engenharia (item 9.1 e 9.2 do Plano de Trabalho).

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobreindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (099650436) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (099765319, 099765676 e 099765748).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, intimou-se em 31/07/2023 a pessoa jurídica para apresentação de alegações finais (101096082 e 101098854), que protocolou o documento assinado em 09/04/2024 (101489113), tempestivamente.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do necessário.

II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS

II.A - NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

O Relatório (099377648) apresentado pela Comissão Processante propôs a absolvição da pessoa jurídica, a remessa dos autos ao MP para conhecimento e análise e à SEME para apuração de eventual penalidade no âmbito da Lei nº 13.019/2014 e explana os motivos para tanto, contudo, pelos fundamentos a seguir, deixo de acolher o relatório, afastando a proposta de absolvição.

A Comissão para fundamentar a proposta de absolvição aponta para questões como: a ausência de má-fé ou intenção de cometer ato lesivo; não existir item correspondente na tabela de SEME de 2017 e/ou 2018 para comparação de preços; por se tratar de projeto inédito de esportes radicais e de aventura, não seria passível de comparações, até mesmo por envolverem aspectos técnicos indispensáveis para garantir a segurança e integridade física, além de os eventos terem sido realizados em período de férias escolares e final de semana; a ausência de três orçamentos se tratar de irregularidade formal; que a lei do MROSC não exige expressamente que se faça a cotação de preço, mas estabelece apenas a necessidade de observância dos parâmetros usualmente adotados pelas organizações privadas; que a Portaria SEME nº 27, de 6 de outubro de 2017 não estabelece a obrigatoriedade de ser o menor preço o único critério de escolha.

A responsabilidade objetiva prevista na LAC dispensa a necessidade de má-fé ou prova de intenção da pessoa jurídica para sua responsabilização (art. 1º e 2º da Lei Federal nº 12.846/2013), logo, é indiferente a ausência de provas neste sentido.

A Portaria SEME nº 027/2017 (vigente à época) em seu item 8.1, E), previa a obrigatoriedade de apresentação de no mínimo 3 (três) orçamentos e justificativa de preços por meio de pesquisa mercadológica, desta forma, havia norma expressa que obrigava a pessoa jurídica a apresentar ao menos 3 (três) preços.

Não há prova, apenas alegações, no tocante à impossibilidade de comparação de preços para evento que envolve esporte radical, realizado durante um final de semana e em período de férias, não há também qualquer demonstração de nexo causal com as peculiaridades do caso para justificar a diferença apurada frente aos preços alcançados em auditoria (027480463).

O menor preço como critério de escolha deve ser respeitado em observância ao princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Neste cenário, deixo de acolher a proposta de absolvição formulada pela Comissão Processante.

II.B - DO SOBREPREGO E DA AFERIÇÃO DA ESTIMATIVA DA VANTAGEM INDEVIDA AUFERIDA

Passo a explanar e analisar as vantagens indevidas auferidas estimadas item a item pela auditoria, conforme informações presentes na Ordem de Serviço nº 83/2017/CGM-AUDI (fls. 1/288 do doc. SEI 027480463) e na Sindicância processada nos autos SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório às fls. 8/31 do doc. SEI nº 027480676):

- **Contratação de Ambulância UTI - 01 médico, 01 socorrista e 01 motorista. 02 ambulâncias x 02 dias** - valor pago por diária: R\$ 2.450,00 – totalizando R\$ 9.800,00. Valor reconhecido como referencial após pesquisa de preços, por diária: R\$ 1.910,00; total de R\$ 7.640,00. **Logo, neste item a vantagem indevida auferida estimada é de R\$ 2.160,00** (tabela 04 às fls. 9 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463).

Não obstante, diante da existência de Planilha Referencial em SEME em 2017, utilizada e aceita como parâmetro para a realização da “Virada Esportiva 2017”, em respeito aos princípios da isonomia, opto por utilizar os valores de referência constantes da Tabela Oficial de SEME para os itens em que houver correspondência. Para este há e, ao comparar o valor contratado pela pessoa jurídica com o previsto na Tabela Referencial SEME 2017, é possível identificar que não houve sobrepreço.

- **Gerador 260 kva, duas diárias** - valor pago por diária: R\$ 3.500,00; valor total pago: R\$ 7.000,00. Valor reconhecido como referencial após pesquisa de preços, por diária: R\$ 2.750,00; total de R\$ 5.500,00. **Logo, neste item a vantagem auferida indevida estimada é de R\$ 1.500,00** (tabela 04 às fls. 13 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463).

A locação do gerador não está prevista na Tabela Referencial SEME 2017, na de 2018 há apenas o valor da aquisição e não da locação. Prevalece neste caso, portanto, o valor referencial alcançado pela auditoria. A defesa alega que contratou gerador "em uso" e não em "standby" e que há grande diferença de valor entre essas modalidades, mas sem qualquer prova nesse sentido, fundamenta a escolha do tipo “em uso” no histórico de sucessivas falhas de sobrecarga no local do evento devido ao alto consumo de energia e às instalações elétricas precárias.

Nota-se que o evento foi realizado em local que goza de fornecimento de energia elétrica, portanto, a contratação de gerador em "standby" era suficiente para atender ao evento pelo período necessário em caso de eventuais falhas sucessivas e mesmo em caso de ausência total de energia no dia do evento, por qualquer motivo que seja. Ademais, não há qualquer prova de que historicamente ocorreram sucessivas falhas de sobrecarga no local, como alegado pela defesa. O gerador para

uso (da forma como a defesa tenta fazer crer) é adequado para locais em que não há energia elétrica ou sabe-se que desde o início da prestação do serviço existirá a necessidade de seu funcionamento até o final do evento por já se ter ciência de que naquela data e horário não haverá fornecimento de energia da forma convencional. Caso, de fato, a empresa tenha arcado com valor duas vezes maior por esse motivo (o que não há prova nos autos), estaríamos diante de planejamento inadequado da pessoa jurídica ao aplicar o recurso repassado, resultando em má administração do dinheiro público, destarte, não assiste qualquer razão à defesa neste ponto, pelo que mantenho a constatação de sobrepreço para este item.

- **Grades de Proteção e Isolamento - 1,2m x 2m. 100 unidades x R\$ 19,50 cada/dia x duas diárias** - valor da diária pago por grade: R\$ 19,50, totalizando R\$ 3.900,00. Valor reconhecido como referencial após pesquisa de preços, por diária: R\$ 9,73; total de R\$ 1.945,00. **Logo, neste item a vantagem auferida indevida estimada é de R\$ 1.955,00** (tabela 04 às fls. 13 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463).

Para este item deve ser ajustado o valor da vantagem auferida estimada para o previsto na tabela referencial SEME 2017 (R\$ 16,91 pela diária unitária). A defesa alega que com a margem de 25% prevista na tabela o valor ficaria superior ao contratado pela FOMENTUS, contudo, como consta da tabela a necessidade de justificativa sobre a particularidade e especificidade que diferencie a locação de grade de proteção e isolamento geralmente realizada no mercado, para as necessidades do evento específico, e não há justificativa neste sentido apresentada sobre esse item, resta incabível a aplicação da margem de 25% prevista na tabela.

Logo, a vantagem auferida para o item é de R\$ 2,59 por diária/unidade, reduzindo o valor total apurado pela auditoria no montante de R\$ 1.955,00 para R\$ 518,00 (quinhentos e dezoito reais).

- **Kit Lanche 01 Lanche + 01 suco + 01 fruta + 01 bolo (4 itens), 300 unidades**, valor pago por kit: R\$ 14,90 – totalizando R\$ 4.470,00. Valor reconhecido como referencial após pesquisa de preços, por kit: R\$ 7,02; total de R\$ 2.106,00. **Logo, neste item a vantagem auferida estimada é de R\$ 2.364,00** (tabela 04 às fls. 14 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463).

Para esse objeto fora realizada pesquisa pela auditoria que alcançou o valor unitário referencial de R\$ 7,02 e existem três tipos de kits previstos na tabela referencial SEME 2017, com os seguintes preços conforme quantidade e tipo de itens que os compõem: tipo A: R\$ 11,08 – B: R\$ 12,76 e C: R\$ 16,34.

Pela análise da defesa e do Relatório da Comissão Processante, é possível identificar que o lanche fornecido pela FOMENTUS não se enquadra em nenhum tipo previsto na referida tabela, o que dá margem para afastar a sua incidência e acolher a pesquisa da auditoria como referência mais precisa do preço.

De todo modo, como o valor alcançado pela auditoria está menor do que o menor

valor previsto para kit lanche, utilizo para fins de comparação de preços o valor do kit tipo A, apenas com a finalidade de usar o preço da tabela mais próximo do alcançado em auditoria, tendo em vista a ausência de correspondência específica e a diferença relevante entre o valor pesquisado e o previsto em tabela.

A defesa alega que são lanches de qualidade superior e há diferença na composição do kit, com pães, recheios e pesos distintos, porém não demonstra quais foram usados, apenas restringe a informação genérica prevista no plano de trabalho, limita-se ainda a alegar que os kit lanches foram personalizados para o projeto, o que não faz parte da descrição do objeto no plano de trabalho. Caso a FOMENTUS tenha arcado com valor superior por tal motivo, constatar-se-ia a má administração do recurso repassado, mantendo o apontamento.

Nesse cenário, assim como na locação de grade de proteção, deixo de aplicar a margem de 25% sobre o valor usado como referência, pela ausência de justificativa sobre a particularidade e especificidade da necessidade de kit lanche diferente em relação aos eventos de natureza distinta.

Logo, conclui-se que a vantagem auferida estimada para esse item é de R\$ 1.146,00 (R\$ 14,90 – R\$ 11,08 = R\$ 3,82 x 300 unidades).

- **Contratação de 01 Cinegrafista com entrega de mídia digital - duas diárias** – valor pago por diária: R\$ 6.875,00 – totalizando R\$ 13.750,00. Valor reconhecido como referencial após pesquisa de preços, por diária: R\$ 1.423,33; total de R\$ 2.846,66. **Logo, neste item a vantagem auferida estimada é de R\$ 10.903,34** (tabela 04 às fls. 19 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463).

Para esse item não há correspondência sequer similar nas tabelas referenciais de SEME (2017 e 2018), devendo ser acolhido o valor referencial alcançado pela auditoria.

A defesa alega que os serviços englobaram também um repórter para realizar entrevistas espontâneas, a posterior edição e entrega de teasers, DVDs com cobertura de períodos de 8 horas e produção de vídeo institucional, incluindo imagens aéreas com uso de drone e com go pro no capacete, comuns nestes tipos de eventos esportivos e importantes para conseguir captar de fato o objeto da parceria, impossível com câmera comum.

Nota-se que no plano de trabalho não havia a previsão de contratação de um repórter para realizar entrevistas espontâneas (para esse item) ou ainda o uso de “go pro”, apenas de drone. Novamente, caso a **FOMENTUS** tenha arcado com valor superior por tal motivo, constatar-se-ia a má administração do recurso repassado e seria mantido o apontamento.

A alegação de que não há que se falar em sobrepreço por não haver desrespeito à tabela, não merece acolhimento, uma vez que a tabela não é a única e exclusiva

forma de comparação de preços.

Assim sendo, mantenho a constatação de sobrepreço para este item, conforme apuração feita pela auditoria.

- **Contratação de 01 Fotógrafo com entrega de mídia digital - três diárias**
- valor pago por diária: R\$ 2.800,00 – totalizando R\$ 8.400,00. Valor reconhecido como referencial após pesquisa de preços, por diária: R\$ 791,67; total de R\$ 2.375,01. **Logo, neste item a vantagem auferida estimada é de R\$ 6.024,99** (tabela 04 às fls. 19 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463).

Para este objeto também não há correspondência na tabela de referência da SEME (2017 e 2018), devendo ser considerada a pesquisa da auditoria como referência de preço.

A defesa tenta justificar um sobrepreço de 253,68% na alegada qualidade do serviço, inclusive utilizando característica do próprio evento para isso (evento outdoor) e o trabalho de seleção e tratamento das fotos, comum ao objeto.

Deixo de acolher os argumentos da defesa nesse ponto e mantenho a constatação de sobrepreço para este item. Contudo, como se verá no item II.C, na análise da constatação “b.2)”, reconheço neste ponto da decisão apenas o valor de sobrepreço na quantia de R\$ 4.016,66 (referente a duas diárias).

Apura-se o valor total da vantagem auferida estimada, por sobrepreço, no montante de R\$ 18.084,00.

II.C - DAS CONSTATAÇÕES DE IRREGULARIDADES E FRAGILIDADES

O relatório de auditoria apontou diversas fragilidades no planejamento e irregularidades no procedimento de pesquisa direta no mercado.

Quanto aos apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 027480463), merecem destaque:

b.1) não houve fundamentação que justificasse o elevado número de público alvo estimado, tendo sido apuradas inconsistências quanto ao número de participantes presentes no evento (fls. 163/186 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463);

b.2) não houve fundamentação que justificasse a necessidade de contratação de 03 diárias de serviços de fotografia, tendo em vista que o evento aconteceu em apenas 02 dias (tabela 38 às fls. 203-207 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463);

b.3) não houve fundamentação que justificasse a necessidade de contratação do item 8.1 da Execução Financeira – fls. 16 do doc. SEI 030857468 - autos 6067.2020/0014002-4 (“Equipe de 14 seguranças para prestar serviços por diárias nos 5 períodos noturnos da montagem até a desmontagem e nos 2 períodos diurnos do evento. Serviços indispensáveis para preservação do equipamento e materiais. Em cada serviço serão disponibilizados 02 profissionais / 07 períodos / 12 horas”), tendo em vista que o evento foi realizado em 02 dias, não sendo necessários seguranças por 05 noites, nem tampouco por 07 períodos (tabela 38 às fls. 203-207 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463);

b.4) não houve fundamentação que justificasse a necessidade de contratação de 03 diárias de montagem da infraestrutura (item 9.2 da Execução Financeira – fls. 17 do doc. SEI 030857468 - autos 6067.2020/0014002-4), visto que os equipamentos montados permaneceriam sob a guarda dos seguranças contratados no item 8.1 (tabela 38 às fls. 203-207 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463); e

b.5) não houve comprovação da prestação dos serviços de Engenharia previstos nos itens 9.1 e 9.2 do Plano de Trabalho, tendo em vista a não emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (fls. 189/193 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480463).

Para o apontamento b.1), as alegações da defesa quanto ao horário de verão, realização do evento em época de férias escolares, que incorporou uma tirolesa adicional de 150 metros ou ainda que uma visita por amostragem durante determinado período parcial do evento, visando afastar a constatação de superestimativa de participantes, como fragilidade no planejamento do plano de trabalho, são insuficientes, uma vez que a vistoria "in loco" constatou que a tirolesa adicional foi incorporada na mesma plataforma, o que não possibilitou o atendimento de um maior número de participantes (027480463 - fls. 184). Outrossim, o período de vistoria não influencia na conclusão, uma vez que a fundamentação da auditoria fora embasada em cálculo de capacidade de atendimento por meio da análise da infraestrutura e observância do tempo aproximado do percurso.

Assim sendo, mantenho a constatação de falta de planejamento e fundamentação para a estimativa de participantes, resultando em superestimativa.

Para o apontamento b.2) a defesa alegou que o total de 3 diárias se deu porque a empresa contratada para a prestação de serviços fotográficos registrou o processo de montagem da infraestrutura para fins de prestação de contas (08/12/2017) e os dias de evento (09 e 10/12/2017), cautela voltada a garantir que a realização do evento desde sua preparação até a sua execução fosse devidamente documentada.

A justificativa apresentada não merece qualquer amparo, uma vez que a prestação de contas com não demanda serviço fotográfico profissional, outrossim, a montagem da infraestrutura poderia ter sido provada com a própria prova da estrutura montada no dia do evento.

Destarte, reconheço que houve superfaturamento por quantitativo de uma diária de serviço fotográfico, no valor de R\$ 2.800,00.

Para o apontamento b.3), sobre o serviço de segurança antes do evento para cuidar das estruturas que seriam montadas e quanto ao risco de furtos e invasões, acolho o relatório nesse ponto, que entendeu como justificado.

Para o apontamento b.4), a defesa nesse ponto informou que são necessários no mínimo 3 (três) dias para montagem e usou como argumento um trecho de testemunho que informou que em uma sexta-feira foi realizado um seminário/treinamento e o evento foi no sábado e domingo.

Nesse caso, não há prova de que não foi realizada a montagem de fato em 3 (três) dias ou ainda que poderia ser realizada em período menor, portanto, na dúvida, afasto este apontamento para fins de superfaturamento por quantidade.

Para o apontamento b.5), a comissão processante certifica que foi apresentado o ART durante a instrução processual, acompanho neste ponto o relatório.

Em sede de alegações finais a pessoa jurídica apresentou os seguintes argumentos/alegações, os quais aprecio ponto a ponto neste momento:

- Ausência de irregularidades, estas inclusive acolhidas pela Comissão Processante no que se refere à prática de sobrepreço dos itens constantes no plano de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado, tendo estas sido afastadas pela Comissão Processante tanto pelo valor menor em alguns itens do que a tabela de referência como a ausência do item na tabela para comparação;
- Frisa quantos aos referidos itens, que a legislação não exige três cotações para apresentação e que no máximo se trataria de infração em nível infralegal e aponta que o Plano de Trabalho apresentado foi aprovado pela SEME, mesmo órgão que determinou em Portaria as três cotações, e que frente às divergências encontradas nessa questão, a aplicação de penalidade seria um problema de moralidade e também de grave insegurança jurídica;
- Em relação às fragilidades no planejamento do evento, todos os argumentos combatidos já haviam sido superados e acolhidos positivamente pela Comissão Processante, como em relação à estimativa de público-alvo, à contratação de 3 dias de fotografia e à comprovação da prestação de serviço de engenharia;
- Alega a inexistência de irregularidade no âmbito da lei nº 13.019/2014, já que a Comissão Processante afirmou que as únicas irregularidades vislumbradas no caso são relativas à ausência de três cotações para serviços jurídicos, contábeis e de engenharia referentes à lei. Com isso, alega que a Portaria nº 027/SEME/2017 não seguiu inteiramente as inovações proporcionadas pela nova lei, e manteve a previsão da realização de três cotações. Algo que não seria possível porque a portaria não poderia primar sobre a lei ou sobre o decreto municipal 57.575/16 pois é hierarquicamente inferior. Não sendo possível, então, alegar irregularidades sem que haja de fato descumprimento da legislação;
- Alega que eventual responsabilização da associação seria desproporcional, não respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e estaria

igualmente em desacordo com o Relatório Final da Comissão.

- Afirma que a associação sempre agiu de boa-fé, com confiança de que os procedimentos estavam sendo executados de forma regular, já que a documentação foi validada pela Secretaria sem qualquer espécie de glosa. Como da mesma forma não foram penalizados os servidores envolvidos, entendem que ficou mais que demonstrado a ausência de ato lesivo à Administração Pública nos termos da Lei Anticorrupção.

O primeiro, segundo e terceiro ponto restaram enfrentados nesta decisão, especificamente na fundamentação sobre o não acolhimento do Relatório da Comissão Processante no tocante à proposta de absolvição.

Quanto ao quarto ponto, é nítido que o descumprimento de regulamentação municipal voltada à instrução de processo de convênio/parceria é uma irregularidade administrativo, por mais que não se trata de infração à termo legal expresso. Entretanto a Portaria é válida, pois regulamentou a lei, e deveria ter sido respeitada. Tais apontamentos de ausência de 3 (três) cotações devem ser analisadas pela pasta para eventual aplicação de penalidade no âmbito da Lei nº 13.019/2014. Em relação aos preços contratados pela pessoa jurídica para os serviços de assessoria jurídica e contábil, acompanho o Relatório da Comissão Processante, uma vez que não foram identificados sobrepreços, devendo ser oficiada a pasta para medidas cabíveis frente à irregularidade.

Quanto à remessa ao Ministério Público Estadual, trata-se apenas do cumprimento ao art. 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, não cabendo discricionariedade da Administração Pública.

Em que pese o esforço argumentativo da pessoa jurídica em suas alegações finais quanto ao afastamento da eventual responsabilização no âmbito da Lei nº 13.019/2014, necessária é a remessa dos autos à SEME para apuração e eventual aplicação de penalidade. Sendo certo que a defesa adentrou o mérito das irregularidades constatadas neste âmbito e se trata de matéria que foge da competência desta pasta, cabendo à SEME o juízo de mérito sob o prisma do descumprimento da Lei do MROSC.

Adentrando ao quinto ponto, é importante salientar que o Relatório da Comissão Processante se limita a apresentar proposta não vinculativa à autoridade competente, que possui apenas o dever de se ater aos fatos apurados e não ao proposto. Ademais, a condenação fundamentada em sobrepreço e superfaturamento por quantitativo, no exato valor da vantagem auferida estimada, não possui qualquer desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, uma vez que pautada nos estritos termos da LAC.

Sobre a quinto alegação de *“já que a documentação foi validada pela Secretaria sem qualquer espécie de glosa”* como uma forma de validar a regularidade formal e material frente ao controle interno exercido pela Controladoria, é importante ressaltar que restou constatado no Relatório Final da Ordem de Serviço nº 83/2017/CGM-AUDI (027480463 – págs. 41 e 42) que **não houve efetivo exercício de controle e fiscalização pelo gestor**, conforme obrigação legalmente prevista

no art.61 da Lei Federal nº 13.019/2014. Ademais, eventuais condutas irregulares praticadas por agentes públicos não afastam a responsabilidade da entidade pelos ilícitos. Não há que se falar, na avaliação desta Controladoria, em compensação de culpas, mas sim em responsabilidade concorrente.

Em continuidade, os apontamentos de materiais excedentes não entregues à SEME, a auditoria informou o quantitativo apurado de 60 camisetas. Assim como consta da Ordem de Serviço de AUDI, entendo que os materiais, uma vez pagos com recursos públicos, devem permanecer de posse da Administração Pública, incumbindo à SEME dispor objetivamente a respeito da destinação dos itens excedentes e diligenciar para receber estes materiais.

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a **FOMENTUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO**, deve obediência aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a apresentação de orçamentos com sobrepreços e contratações superfaturadas para a realização do evento.

Por fim, a análise de todos os elementos colhidos durante o processo conduzem à conclusão de que a **FOMENTUS** fraudou as pesquisas de mercado apresentadas com seus planos de trabalho, com o provável intuito de ocultar o desvio de recursos públicos para finalidades diversas daquelas previstas no instrumento firmado.

E, além da ocorrência do superfaturamento por preço, com contratações firmadas por valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, restou demonstrado nos autos a ocorrência de superfaturamento por quantidade, como é o caso da diária de serviço de fotografia sem real necessidade, evidenciando ainda mais a má gestão dos recursos repassados.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III. DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem

auferida, quando for possível sua estimativa; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). (grifei)

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização [do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)"

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal no Ofício GPI/DERAT nº 1774/2021

Nesse cenário, como foi quantificada a vantagem auferida estimada, a multa no mínimo neste valor (piso) de **R\$ 20.884,00 (vinte mil oitocentos e oitenta e quatro reais)**, com fundamento no artigo 6º, I, in fine § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, de modo que é desnecessário considerar os critérios de dosimetria da sanção previstos no artigo 7º da Lei Anticorrupção.

Diante da gravidade da conduta frente aos princípios da Administração Pública e ao dever de boa gestão do recurso público pela PJ, aplico também a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **FOMENTUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, CNPJ/MF nº 08.192.572/0001-21**, ao pagamento de multa no valor de

R\$ 20.884,00 (vinte mil oitocentos e oitenta e quatro reais), bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I *in fine* e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos;

b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c) intimação da pessoa jurídica **FOMENTUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, CNPJ/MF nº 08.192.572/0001-21**, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 20.884,00 (vinte mil oitocentos e oitenta e quatro reais)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) intimação da pessoa jurídica **FOMENTUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, CNPJ/MF nº 08.192.572/0001-21**, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

e) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal. Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO
Controlador Geral do Município

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI

ANTICORRUPÇÃO

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../, FOMENTUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, CNPJ/MF nº 08.192.572/0001-21, foi condenada às seguintes sanções: i) multa administrativa de R\$ 20.884,00 (vinte mil oitocentos e oitenta e quatro reais) , com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, in fine, e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e § e 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea d, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter superfaturado e fornecido parcialmente os materiais previstos nos planos de trabalho dos Termo de Colaboração nº 067/SEME/2017, além de superestimado o número de participantes em plano de trabalho sem a devida justificativa técnica.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 10/06/2024, às 18:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101686888** e o código CRC **853AD247**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007120-0

Decisão CGM/GAB Nº 106664738

Processo: 6067.2020/0007120-0 - Procedimentos disciplinares: processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Interessada: FOMENTUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, CNPJ/MF nº 08.192.572/0001-21

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR101686888, publicada na edição do dia 17/06/2024 do Diário Oficial da Cidade104935398 , a interessada interpôs recurso administrativo 106189922.

A decisão recorrida determinou a condenação da pessoa jurídica à pena de multa no valor de R\$ 20.884,00 (vinte mil oitocentos e oitenta e quatro reais), bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I *in fine* e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolado em 2 de julho de 2024, sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição.

No dia 07 de julho a interessada protocolou memoriais108330235 reiterando as razões do recurso.

Da análise do mérito do recurso interposto, pode a autoridade prolatora da decisão, reconsiderá-la ou encaminhar os autos em 10 (dez) dias ao Excelentíssimo Prefeito, conforme art. 18, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 55.107/2013.

Sabe-se, ademais, que por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Assim, deve ser analisado o mérito do recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

No entanto, no mérito, melhor sorte não socorre à recorrente, na medida em que não se desincumbiu de comprovar de forma inequívoca o desacerto da decisão guerreada.

Em suma, destaco os principais argumentos/alegações trazidos(as) pela recorrente, que analiso sobre o prisma do juízo de reconsideração: **(i)** que o relatório técnico de execução da SEME registra a plena execução do objeto, enfatizando que os objetivos e metas propostos no Plano de Trabalho forma alcançados e os cronogramas seguidos e que adiantou valores para que o evento acontecesse e nem por isso cobrou juros do Município; **(ii)** afirma que não participou de licitação pública de modo que não poderia ter sido condenado com fundamento no artigo 5º, "d", IV da Lei Federal nº12846/13; **(iii)** que a CGM entendeu que o critério de menor preço deveria prevalecer sobre os princípios da eficiência e eficácia mas que o artigo 5º da Lei 13019/14 não elenca um princípio como mais importante que o outro e que a segurança no evento de esportes radicais em altura não poderia ser negligenciada em função da economicidade; **(iv)** que o valor pago pelo gerador e grades de proteção são variáveis em razão da localização e da data; **(v)** que o kit lanche por ela fornecido era de melhor qualidade do que aqueles cotados pela AUDI; **(vi)** os serviços de filmagem englobaram *um repórter para realizar entrevistas espontâneas, a posterior edição e entrega de teasers, DVDs com cobertura de períodos de 8 horas e produção de vídeo institucional, incluindo imagens aéreas com uso de drone e com go pro no capacete, comuns nestes tipos de eventos esportivos e importantes para conseguir captar de fato o objeto da parceria, impossível com câmera comum;* **(vii)** que os serviços englobaram os registros fotográficos das atividades com edição e entrega de CDs com cobertura de períodos de 8 horas, uso de equipamento profissional, sendo 1 diária de montagem final e 2 diárias do evento. Os equipamentos eram de alta qualidade por ser um evento outdoor, sendo que o serviço também incluiu, posteriormente, o trabalho de seleção e tratamento das fotos **(viii)** que não há exigência legal de apresentar 3 cotações para a formação dos preços **(ix)** que havia deficientes no evento e que as pessoas participavam simultaneamente do circuito; **(x)** que a Comissão Processante aceitou a justificativa de terem sido contratados os serviços de fotografia e de montagem da infraestrutura para 3 dias, tendo em vista que o evento aconteceu em apenas 2 dias; **(xi)** que não houve dolo por parte da pessoa jurídica a justificar sua punição pela Lei Anticorrupção.

Quanto ao argumento **(i)** vale lembrar que nem a Auditoria Geral nem tampouco o Controlador estão vinculados ao que foi decidido em SEME no que tange à prestação de contas haja vista que é de competência da Auditoria, como realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados (art.133 da Lei 15764/13). Ademais, se não havia tempo hábil para a organização do evento em razão da demora da Secretaria na liberação da verba, a interessada que resolvesse isso à época pois o fato de ter adiantado os custos do evento para o Município em nada interfere na decisão a ser proferida nestes autos. Outrossim, o fato do objeto ter sido inteiramente executado é levado em consideração pois a multa poderia ter sido agravada em razão do efeito

negativo produzido pela infração, por exemplo, a teor do que estabelece o artigo 21 do Decreto nº 55107/14.

O princípio da efetividade na execução dos projetos, princípio este fundamental do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) , não é atingido apenas com a completa realização do objeto da parceria pois para ser efetivo se deve também ser econômico, atingindo o resultado almejado com menos recursos, evitando desperdício do dinheiro público o que claramente não aconteceu no convênio em análise.

Já é pacificado no Município de São Paulo que as entidades do terceiro setor podem ser punidas no âmbito da Lei Anticorrupção a teor do que estabelece o Parecer da PGM nº 12.134 que assim está ementado:

"Processo de responsabilização de pessoa jurídica. [Lei federal nº 12.846/13](#) ('Lei Anticorrupção'). Os termos 'contratos' e 'licitações', previstos no art. 5º, inciso IV, da [Lei federal nº 12.846/13](#), abrangem as parcerias com organizações da sociedade civil (tais como convênios, contratos de gestão, e termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação) e os procedimentos de chamamento público eventualmente prévios a estas".

De modo que está rechaçado o argumento **(ii)**.

Em nenhum momento a decisão recorrida afirma que o princípio da economicidade é mais importante que os demais, como quer fazer crer a recorrente **(iii)** na medida em que o princípio da eficiência engloba o princípio da economicidade, pois o serviço será eficiente se prestado de forma econômica, dentre outras características. Nas palavras do professor Alexandre Mazza (in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 2012, pg. 104): "Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência."

Os demais argumentos são repetições de argumentações enfrentadas anteriormente e que foram objeto de discussão no curso processual, as quais serão apreciadas em grau de recurso

Destarte, não vislumbro argumento da recorrente que possa infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOU** a **FOMENTUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, CNPJ/MF nº 08.192.572/0001-21**, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 12 de junho de 2024, págs. 137/139.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 21/08/2024, às 12:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106664738** e o código
CRC **C9258702**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Processo: 6067.2020/0007120-0

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO - FOMENTUS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.192.572/0001-21 - Adv. Juliana Brandão de Andrade - OAB/SP nº 329.037; Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes - OAB/SP nº 182.480; Paula Raccanello Storto - OAB/SP nº 185.055.

Assunto: Aplicação de penalidade - Responsabilização de pessoa jurídica - Lei Federal 12.846/13 - Recurso Hierárquico.

DESPACHO:

I - À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial a manifestação da Controladoria Geral do Município (101686888 e 106664738), e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, CONHEÇO do recurso tempestivamente interposto pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FOMENTO AO ESPORTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO - FOMENTUS** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município (101686888) na decisão publicada no DOC de 12/06/2024 (104935398), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II - Dou por encerrada a instância administrativa.

III - Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 21/07/2025, às 21:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **112300637** e o código CRC **6E356AEF**.

